



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11040.000880/2003-15
Recurso nº 138.732 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 301-34.840
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente SCHROEDER E MATIAS LTDA.
Recorrida DRJ/PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/1999

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF. O atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui infração administrativa apenada de acordo com os critérios introduzidos pela Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Presidente


SUSY GOMES HÖFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.



Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário (fls. 28/30), em que o contribuinte pugna pela cassação do Acórdão nº 11305, proferido pela DRJ de Porto Alegre/RS (fls. 22/24), posto que julgou procedente o lançamento que exige do contribuinte, pagamento de multa pelo atraso na entrega de DCTF/1999.

O presente processo refere-se a auto de infração (fl. 02), consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de DCTF referente ao 2º, 3º e 4º trimestres de 1999 - cuja entrega se deu em 26/04/02 - no valor de R\$ 900,00, com infração ao disposto nos artigos 113, § 3º e 160 do CTN; art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968 de 23/11/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei 2.065 de 26/10/83; art. 30 da Lei nº 9.249 de 26/12/95; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24/02/2000; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/02 e art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11/12/2002.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação (fl.01) alegando que i) não tem contador e somente no ano de 2001 tomou conhecimento da obrigatoriedade de apresentação da DCTF, pois recebeu comunicado de pendências da Receita Federal e; ii) a empresa não tem funcionários, sua receita é baixa “e no ano de 1999 foi de R\$ 160,00 brutos, valor bem inferior a multa aplicada”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS proferiu acórdão (fls. 22/24) julgando procedente o lançamento, pois de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, o contribuinte não pode alegar desconhecimento da lei. Além disso, esclarece que não compete a autoridade fiscal julgar as situações de cunho pessoal ou de natureza financeira do contribuinte.

Irresignado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário apresentando notas fiscais relativas a movimentação da empresa no período em que recebeu a multa, afirmando que apenas a nota fiscal número 20 (fls. 35) refere-se ao período em que a entrega da declaração passou a ser obrigatória. Conclui desta forma, que a multa no importe de R\$ 900,00 é confiscatória e desproporcional, uma vez que o valor da nota é de R\$ 60,00, ferindo assim o disposto no art. 5º XXII da CF.

Colaciona ainda, texto extraído da internet sobre o princípio da proporcionalidade na aplicação de multas pela administração.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O presente processo refere-se a auto de infração (fl. 02), consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de DCTF referente ao 2º, 3º e 4º trimestres de 1999 - cuja entrega se deu em 26/04/02 - no valor de R\$ 900,00, com infração ao disposto nos artigos 113, § 3º e 160 do CTN; art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968 de 23/11/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei 2.065 de 26/10/83; art. 30 da Lei nº 9.249 de 26/12/95; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24/02/2000; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/02 e art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11/12/2002.

Para análise do presente caso, há que se questionar se antes do advento da Lei 10.426 de 2002 havia fundamento legal para imposição da multa.

Neste sentido, veja-se o entendimento expresso no julgamento nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 507.467 - PR (2003/0037746-5), de relatoria do Ministro Luiz Fux:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

1. É lícito ao relator do recurso, na forma do art. 557 do CPC, negar seguimento ao recurso especial, ainda que no bojo do agravo instruído.

2. A entrega intempestiva da DCTF implica em multa legalmente prevista, por isso que o Decreto-lei nº 2.065/83 assim assentou:

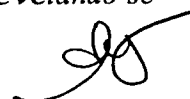
"Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior. (grifo nosso)

3. A instrução normativa 73/96 estabelece apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se



perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão" , consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

No caso concreto, a única irregularidade a ser sanada diz respeito à fundamentação do dispositivo na decisão monocrática de fls. 215/217, porquanto foi negado provimento ao recurso, em vez de ter sido negado seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. Afora esse erro material, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, uma vez que a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas no recurso especial, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes.

Aliás , o não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que o julgador não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC).

Consoante o acórdão embargado, a exigibilidade de multa pelo atraso na entrega das informações imposta pelo Regulamento do Imposto de Renda de 1980, decorre do Decreto nº 1.968/82 que, em seu art. 11, assim preceitua:

"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º - (...)

§2º - Será aplicada multa em valor equivalente ao de uma ORTN para (..)

§ 3º - Apresentada a informação fora do prazo e antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, for apresentada no prazo nela fixado, a multa prevista no parágrafo anterior será reduzida a metade"

Posteriormente, o dispositivo acima restou alterado pelo Decreto-lei nº 2.065/83, que assim assentou:

"Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.



§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior. (grifo nosso)

Dessarte, forçoso concluir que a instrução normativa 73/96 (fl.42) estabeleceu apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação do princípio da legalidade.

Isto posto, acolho os embargos apenas para sanar a irregularidade do dispositivo da decisão monocrática.

Portanto, frente a este entendimento do Superior Tribunal de Justiça, parece-me que está superada qualquer discussão acerca da impossibilidade de cobrança da referida multa em período anterior ao da vigência da Lei 10.426/2002.

Em razão do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE.**

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora